

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITAJAI – SC

DISTRIBUIÇÃO URGENTE PEDIDO CONCESSÃO DE LIMINAR

ANDRESSA APARECIDA DA SILVA REZENDE. brasileira, casada, estudante/desempregada, portadora do RG nº 8.263.170 e CPF 008.984.089-54, residente e domiciliada na R.: Rosendo Claudino de Freitas, n. 179, bairro São Judas, na cidade de Itajaí (SC), vem através da advogada infra assinada mui respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra o MUNICIPIO DE SANTA CATARINA (SECRETARIA DE SAÚDE) e contra o ESTADO DE SANTA CATARINA (SECRETARIA DE SAÚDE), ambas pessoas jurídicas de direito público, pelas razões de fato e de direito que a seguir expõe e ao final requerer.



DOS FATOS

A Requerente iniciou atendimento médico pelo SUS no Instituto Nossos Olhos (INO) no ano de 2012, com ardência nos olhos, PUS e infecção constante mesmo com tratamento e Lacrimejamento contínuo excessivo, quadro clínico que vem se agravando com o passar do tempo e pela ausência do tratamento adequado.

Após consulta médica foi encaminhada para realizar um exame chamado DACRIOCISTOGRAFIA OE, solicitado pela primeira vez em 22/08/2012. O Exame não foi autorizado pelo SUS sendo encaminhado novamente a paciente para o INO.

Após várias consultas houve novo encaminhamento e com retorno em 31/07/2013, informando que não haveria o exame em Santa Catarina. Sendo encaminhada a paciente novamente para o INO. E assim foi também em 18/11/2013, 06/08/2015, 01/09/2015.

O "INO" dizia que havia o fornecimento do exame pelo SUS e efetuava o encaminhamento. Quando chamada informavam que não havia o exame para que a paciente pudesse ser submetida a tratamento cirúrgico.

A necessidade do exame foi esclarecido pela Dra Simone Oliveira Wheeler, CRM 5111/SC, quando encaminhou a paciente para procedimento cirúrgico – dacriocistorrinostomia - em 18/11/2013 (guia anexa).

Em 19/05/2015 foi encaminhada para o hospital de São José para realização do procedimento cirúrgico. La chegando foi impedida de realizar o procedimento cirúrgico, pois segundo a Dra Adriana o procedimento cirúrgico somente pode ser efetuado com o exame negado pelo SUS, fazendo novo encaminhamento (que já havia sido solicitado em 2013).

Em retorno em Itajaí / SC, foi efetuada a sondagem, mas não foi realizado o exame necessário. Encaminhada novamente para São José para cirurgia. Lá chegando novamente não foi realizada a cirurgia, pois existe a necessidade do exame para saber a localização e ainda a necessidade de acompanhamento de um médico otorrinolaringologista para acompanhamento da cirurgia (se tiver que interferir no osso do nariz – perfurar o osso do nariz). E ainda, aduz o SUS que não fornece a prótese a ser colocada em caso de necessidade de perfuração do nariz, para passagem do canal lacrimal. Caso seja constatado que no exame não haja necessidade de perfuração, deve



ser realizado o procedimento cirúrgico contudo, sem a colocação de prótese, segundo informações passadas dos médicos para a paciente.

Nobre Julgador, a paciente vem a quase 03 (três) anos sendo jogada de uma cidade para outra para realização de exame e procedimento cirúrgico, mas em momento algum conseguiu realizar seu tratamento que é obrigação do Estado e do Município.

A cirurgia é necessária e, é imprescindível o exame para que a médica saiba onde deverá operar e ainda, se será necessário romper a ossatura do nariz (necessitando também de otorrinolaringologista no procedimento cirúrgico), neste caso, deverá o SUS fornecer a prótese para colocação no nariz.

Necessitando a Reclamante do <u>exame de</u>

<u>DACRIOCISTOGRAFIA OE, se confirmada a ruptura da ossatura, do acompanhamento de médico otorrinolaringologista e ainda, do fornecimento da prótese para colocação no nariz. Como lhe foi negado seu direito ao tratamento, vem ao MM juízo para ver seu direito tutelado.</u>

DO DIREITO

É direito da Requerente a concessão de todo o tratamento de saúde, prevista na Constituição do Estado de Santa Catarina e ainda, pelo Município de Itajaí (SC). Vejamos.

A Constituição do Estado de Santa prevê em seu artigo 153:

Art. 153. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Grifo nosso

Parágrafo único. O direito à saúde implica os seguintes princípios fundamentais:

I - trabalho digno, educação, alimentação, saneamento, moradia, meio ambiente saudável, transporte e lazer;

II - informação sobre o risco de doença e morte, bem como a promoção e recuperação da saúde.



Art. 154. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 155. O Estado integra o sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II - atendimento integral com prioridade para as ações preventivas e coletivas, adequadas à realidade epidemiológica, sem prejuízo das assistênciais e individuais;

(...)

§ 2º O Estado e os municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

(...)

Art. 156. A assistência à saúde é livre a iniciativa privada, que pode participar de forma complementar do sistema único de saúde, observadas as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Neste mesmo sentido é o Entendimento Jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso que seja manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou cujo ponto de sustentação se ache em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no respectivo tribunal, no



Supremo Tribunal Federal ou em tribunal superior. 2. Situação ocorrente na hipótese em causa, em que o ato jurisdicional impugnado se encontra em plena sintonia com orientação jurisprudencial do Eg. Superior Tribunal de Justiça, onde buscou sustentação, sobre inexistir direito líquido e certo a tratamento de saúde com medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária. 3. Agravo regimental não provido. TRF-1 AGRAVO **REGIMENTAL** NO **AGRAVO** DF INSTRUMENTO AGA 284381720134010000 DF 0028438-17.2013.4.01.0000 (TRF-1). Data de publicação: 20/02/2014

Diante de todo exposto devem os Requeridos procederem a concessão de todo o tratamento de saúde da Requerente.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

- a) concessão de medida LIMINAR, isto é TUTELA ANTECIPADA, com ou sem audiência de justificação, com vistas à expedição de mandado judicial, em caráter de urgência, determinando que as rés procedam ao exame de DACRIOCISTOGRAFIA OE, a realização de procedimento cirúrgico e, ainda, a concessão de medicamentos pós cirúrgicos, sob pena de multa diária a ser fixada pelo MM juízo;
- b) Caso no resultado do Exame indique que será necessária intervenção na ossatura do nariz, requer que os requeridos forneçam a prótese necessária para passagem do canal lacrimal ou outra que se fizer necessária, bem como que o procedimento



- seja acompanhado por médico especialista, qual seja um otorrinolaringologista;
- c) seja determinado a citação das requeridas, para que contestem o feito sob pena de confissão e revelia; que a segunda ré remeta a este juízo copilação do prontuário da autora do período compreendido de 2012 até a presente data, com o fito de reiterar a necessidade de seu tratamento e a imprescindibilidade do uso do tratamento oftalmológico;
- d) seja determinada a inversão do ônus da prova;
- e) protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas;
- f) concessão dos benefícios da gratuidade de justiça nos termos da Lei 1060/50, por não dispor de meios para custear a demanda sem prejuízo de seu sustento e de sua família, sendo isenta de declaração de imposto de renda;
- g) ao final seja julgado integralmente procedente os pedidos com a concessão de todo o tratamento médico hospitalar e ainda, condenando as requeridas em todos os ônus da sucumbência, honorários advocatícios, perícias, custas e demais cominações legais.

Dá-se a causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais).

Termos em que, Pede e espera deferimento.

Itajaí (15) de fevereiro de 2016.

Manuella Pereira Funck da Silva OAB/SC 30.720

assinado eletronicamente